



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000009/2007-45
Recurso nº 155.371 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.888 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente OCEÂNICA ENGENHARIA ARQUITETURA E OCEANOGRAFIA LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/03/2007

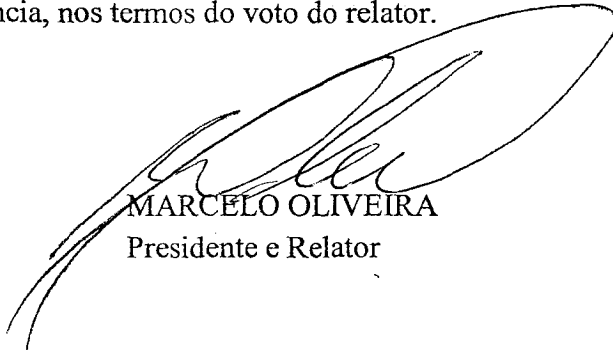
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, devido à decadência, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Florianópolis / SC, fls. 076 a 079, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 011 a 047, a autuação refere-se a recorrente, em síntese, ter apresentado livros contábeis que não atenderam as formalidades legais exigidas, que continham informação diversa da realidade ou que omitiram informação verdadeira.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 30/03/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 050.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 054 a 065, acompanhada de anexos.

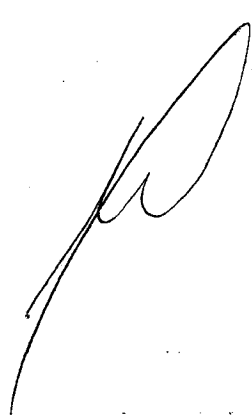
A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 082 a 087, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);
2. Pelo exposto, requer o provimento integral do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0101.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, a recorrente afirma, em síntese, que a autuação não poderia ter sido lavrada, pois os motivos que a fundamentam já estariam abrangidos por período em que o direito do Fisco teria decaído.

Esclarecemos a recorrente que não há razão em seu argumento, pois há, na detalhada descrição dos motivos que fundamentaram a autuação, fatos em período inferior a cinco anos.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, como há descumprimento de obrigação acessória em período não abrangido pela decadência e como a multa é uma, não importando às vezes em que foi cometida, não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

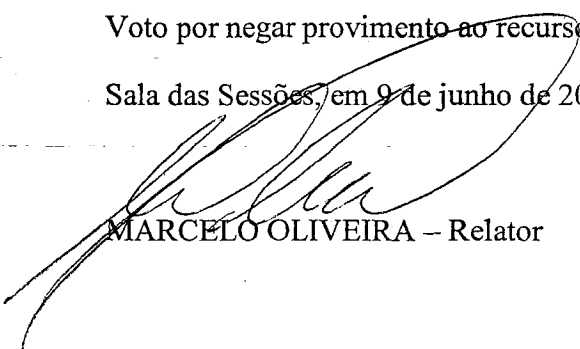
Por todo o exposto, rejeito as preliminares.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


MARCELO OLIVEIRA – Relator